

**OFÍCIO N.º 094/2021 - GAB**

Várzea Alegre, CE, 11 de março de 2021.

A Sua Excelência, Senhor  
**Alan Salviano Lima**  
Presidente da Câmara Municipal  
Várzea Alegre - CE.

**Assunto: encaminha projeto de lei n° 006/2021.**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação **em caráter de urgência**, o Projeto de Lei n° 006, de 11 de março de 2021, que revoga a Lei Municipal n° 511/2007 e Institui o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB) no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE e dá outras providencias.

Atenciosamente,



**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/03/2021



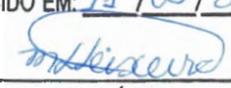
**ALAN SALVIANO LIMA**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/03/2021



**ALAN SALVIANO LIMA**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
RECEBIDO EM: 11/03/2021



\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

**JUSTIFICATIVAS**

(Projeto de Lei N° 006/2021)

Ao Exmo. Senhor

**Ver. Alan Salviano Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE.

**Senhor Presidente.****Senhoras e Senhores Vereadores,**

Inicialmente, é importante destacar que, como é do conhecimento de todos os Vereadores que compõem esta augusta Casa Legislativa, na data histórica de 25 de dezembro de 2020, foi aprovada e sancionada a Lei Federal 14.113 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional n° 108 de 26 de agosto de 2020.

A instituição do Novo FUNDEB, agora de forma permanente, representa uma grande conquista para a educação pública brasileira, de modo especial para a educação pública municipal, ente com maior responsabilidade quanto a oferta da Educação Básica e, contrariamente, com menor capacidade de investimento/financiamento próprio.

Entretanto, para a efetiva implementação da nova Lei do FUNDEB, faz-se necessários alguns ajustes na legislação municipal, dentre eles a aprovação de Lei Municipal instituindo o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB), adequando-o as mudanças e exigências introduzidas pela nova lei supracitada.

Deste modo, encaminhamos a presente Minuta de Lei, cuidadosamente elaborada aos auspícios da Lei 14.113/2020, atendendo aos novos dispositivos e formato disciplinado pela referida Lei, para conhecimento e apreciação dos nobres vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal de Várzea Alegre/CE.

Outrossim, objetivando adaptar a nossa legislação à Lei Federal n° 14.113, todos os dispositivos explanados no presente Projeto de Lei decorrem das normas constantes da Lei Federal supramencionada.

Ademais, o Projeto de Lei em questão, revoga as disposições da Lei Municipal n° 511 de 11 de Junho de 2007, trazendo em seu texto legal deliberações mais completas.

Dessa forma, considerando o prazo máximo estabelecido de apenas 90 dias, a partir da aprovação do novo Fundo, ou seja, 25 de dezembro de 2020, para instituição do novo Conselho do FUNDEB;

Considerando que até o presente momento estávamos aguardando a publicação do Decreto que regulamentaria a referida Lei, o que ainda não ocorreu;

Considerando o tempo que se fará necessário para articular todos os segmentos para escolha/indicação dos seus representantes;

Considerando o tempo que também será demandado para elaboração e publicação em Diário Oficial da nomeação dos seus novos membros; e por último

Considerando o tempo que ainda se fará necessário para inserir toda a documentação dos novos membros do referido Conselho no SIMEC/FNDE, o qual as vezes apresenta eventuais inconsistências e demora na tramitação interna.

Vimos solicitar a apreciação e aprovação da referida Lei, em imperioso **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, na Sessão de 17/03/2021, sob pena de, ao não atendermos aos prazos estabelecidos pela referida Lei, tenhamos o comprometimento do repasse dos recursos do referido Fundo ao Município, inviabilizando o pagamento das despesas da Secretaria da Educação, considerando que os recursos do Fundeb representam grande parte dos recursos totais da Educação Municipal.

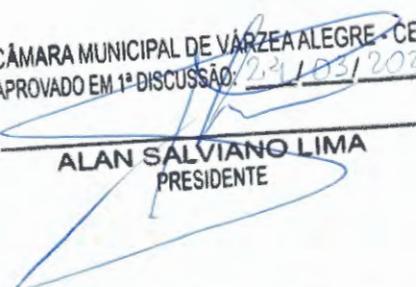
Côncios do compromisso de todos os nobres Vereadores para com a Educação Municipal de Várzea Alegre/CE, bem como da responsabilidade como representantes dos interesses da população e da sensibilidade para a gravidade da urgência desta situação, contamos com a especial colaboração de todos.

São estas, Senhor Presidente, Senhores e Senhoras vereadores, a justificativa ao Projeto de Lei anexo. No entanto, continuamos à inteira disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/03/2021

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/03/2021

  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 006, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Lei Municipal nº 511/2007 e Institui o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB) no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 511 de 11 de junho de 2007 e institui, no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB), ao que estabelece a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

### Capítulo II Da Composição do CACS/FUNDEB

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o Art. 1º terá composição de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, assim definidos:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos Pais de Estudantes da Educação Básica Pública;
- f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/03/2021

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/03/2021

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

i) 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil o com sede em Várzea Alegre/CE.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho constantes do Art. 2º, observados os impedimentos dispostos no Art. 6º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado com essa finalidade, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

**Art. 4º** - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV do Art. 3º devem:

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gatos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratada de Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 5º** - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 3º desta Lei, a designação dos integrantes do Conselho a que se refere esta Lei se dará por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o Art. 1º desta Lei:

I - titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de estudantes ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

**Art. 7º** - O presidente do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB do Município de Várzea Alegre será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho, conforme caput deste artigo, incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 9º desta Lei, será imediatamente convocada uma reunião extraordinária para eleição do novo presidente.

**Art. 8º** - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do final do mandato.

**Art. 9º** - O suplente assumirá de forma permanente a vaga do titular do Conselho de que trata o Art. 1º desta Lei nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo formal com o segmento que representa;
- III - situação de impedimento previsto no Art. 6º desta Lei.

**§ 1º** - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para compor o referido Conselho;

**§ 2º** - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para comporem o referido Conselho;

**Art. 10** - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB a que se refere o Art. 1º desta Lei, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do FUNDEB com direito a voz.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios ou pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

### Capítulo III

#### Das Competências do CACS/FUNDEB

**Art. 13** - Exercer, perante o governo no âmbito municipal, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

**Art. 14** - O Conselho do FUNDEB no âmbito municipal poderá, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o Art. 7º da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 15** - Ao Conselho do FUNDEB no âmbito municipal incumbe, ainda:

I - elaborar parecer que deverá instruir as prestações de contas do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas aos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Art. 16** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 17** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, sendo incumbência do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, deverá designar um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

#### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 18** - A atuação dos membros Conselho do Fundo:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas a quem lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
  - d) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 19** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros,



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho  
Telefone: (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
E-mail: camarav.a@hotmail.com  
Site: <http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

*Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 006/2021, de 11 de março de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que revoga a Lei Municipal Nº. 511/2007 e Institui o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB) no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 22 (vinte e dois) de março do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.*

*É o parecer.*

*Várzea Alegre – CE, em 22 (vinte e dois) de março de 2021.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/03/2021

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL"

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/03/2021

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE